SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040502 - BA (2021/0392541-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SHOPPING BELA VISTA S.A.
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇOES S/A
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - BA018921
AGRAVADO	:	ELSON NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE LIMA COSTA - BA019540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.
2. Nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.
3. Deserção do recurso em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo após intimação do agravante.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA32904520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/06/2022 16:50:53
Código de Controle do Documento: 956767c1-a9f0-45f1-bf53-5d39c8c78ff1

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040502 - BA (2021/0392541-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SHOPPING BELA VISTA S.A.
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇOES S/A
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - BA018921
AGRAVADO	:	ELSON NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE LIMA COSTA - BA019540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.
2. Nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.
3. Deserção do recurso em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo após intimação do agravante.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SHOPPING BELA VISTA S/A., contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, tendo em vista a deserção do recurso especial.

Ação: indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por ELSON NASCIMENTO MATOS em face de SHOPPING BELA VISTA S.A., na qual requer a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, a declaração de descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, a indenização por danos materiais e a compensação pelos danos morais.

Documento eletrônico VDA32660781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/05/2022 15:15:48
Código de Controle do Documento: f0b501e1-acb8-4ea3-862b-3f927ab92748

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo SHOPPING BELA VISTA S.A., nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATRASO DE OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO VERIFICADOS. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR DURANTE O PERÍODO DA MORA. FIXAÇÃO EM 0,5% (MEIO POR CENTO) DO VALOR DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES AFASTADOS. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DURANTE O PERÍODO DA MORA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I - Trata-se de Ação Indenizatória que versa sobre atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda.
>
> II - A entrega da unidade imobiliária estava prevista para ocorrer no mês de abril de 2013, prazo prorrogável até outubro de 2013, em razão de cláusula de tolerância validamente pactuada.
>
> III - Construtora que não respeitou o prazo avençado e as unidades imobiliárias foram entregues com atraso aos seus compradores.
>
> IV - Acontecimentos apontados pela construtora que, além de não comprovados, situam-se dentro dos riscos normais da atividade, não se tratando de hipóteses imprevisíveis caracterizadoras de caso fortuito ou força maior.
>
> V - Improcedência da alegação de culpa exclusiva do adquirente pela demora na entrega da unidade imobiliária.
>
> VI - Inversão da cláusula penal com revisão do seu valor, de modo a aproximar-se do valor locativo do bem. Possibilidade. Precedentes do STJ.
>
> VII - Substituição do índice de correção monetária aplicável durante o período da mora da construtora. Possibilidade. Precedentes do STJ.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 1.088, e-STJ).

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 187/STJ.

Agravo interno: alega o prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas ao argumento de que "apesar de existir divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, o preparo foi efetivamente pago" (fl. 1.263, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante em razão da incidência do óbice da Súmula 187/STJ, nos

Documento eletrônico VDA32660781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/05/2022 15:15:48
Código de Controle do Documento: f0b501e1-acb8-4ea3-862b-3f927ab92748

termos da seguinte fundamentação:

> "Mediante análise do recurso de SHOPPING BELA VISTA S.A., a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.
>
> A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
>
> Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 1234/1235).
>
> Registre-se que este STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.) Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso." (fls. 1.239/1.240, e-STJ).

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a agravante, no ato da interposição do recurso especial, apesar de instruir o referido recurso com o comprovante de pagamento das custas, verificou-se ausente a sua respectiva guia de recolhimento e, intimada para regularizar o preparo, não o fez, porquanto há divergência entre o número constante no código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, juntados às fls. 1234/1235.

Cumpre esclarecer que este STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, 4ª Turma, DJe de 12/5/2020.)

Nesse sentido, incide na espécie o disposto na Súmula 187/STJ, o que

Documento eletrônico VDA32660781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/05/2022 15:15:48
Código de Controle do Documento: f0b501e1-acb8-4ea3-862b-3f927ab92748

acarreta a pena deserção.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.070.386/MA, 3ª Turma, DJe de 03/08/2017 e AgRg nos EAREsp 541.676/SP, Corte Especial, DJe de 02/02/2016.

Ressalte-se, ainda, que não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 1.177.962/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018; AgRg no AREsp 308.686/RJ, 4ª Turma, DJe de 29/10/2018; REsp 655.418/PR; 2ª Turma, DJ de 30/05/2005; e AgRg no AREsp 809.710/RS, 2ª Turma, DJe de 19/05/2016).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA32660781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/05/2022 15:15:48
Código de Controle do Documento: f0b501e1-acb8-4ea3-862b-3f927ab92748

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.040.502 / BA

Número Registro: 2021/0392541-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05022466920158050001 5022466920158050001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SHOPPING BELA VISTA S.A.
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇOES S/A
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - BA018921
AGRAVADO	:	ELSON NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE LIMA COSTA - BA019540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SHOPPING BELA VISTA S.A.
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇOES S/A
OUTRO NOME	:	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - BA018921
AGRAVADO	:	ELSON NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE LIMA COSTA - BA019540

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA32894390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 01:26:54
Código de Controle do Documento: f8ebcc30-7c5a-42ac-a54f-c256600f459f

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 01:26:54
Código de Controle do Documento: f8ebcc30-7c5a-42ac-a54f-c256600f459f